



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.909588/2011-22  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.206 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LANG MEKRA DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) verifique se o crédito pleiteado no presente processo é o mesmo utilizado na DCOMP nº 06520.06076.311008.1.3.04-0141, anexando os documentos que o comprovam; (ii) anexe cópia integral das DCTF original e retificadoras referentes à estimativa de IRPJ de outubro de 2007; (iii) anexe cópia integral da DIPJ referente ao ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação referente a crédito de pagamento indevido de IRPJ, código 2362, efetuado em 19/12/2007, período de apuração 31/10/2007, no valor de R\$ 8.611,84. Transcrevo, abaixo, relatório da decisão de primeira instância:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação número 16784.76095.101209.1.7.04-0752, no valor de R\$ 8.611,84, com a seguinte fundamentação:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.206 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10855.909588/2011-22

*(CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

A ciência do despacho decisório se deu em 22/11/2011 e a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 13/12/2011.

É o relatório.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 18), a empresa esclareceu o que o IRPJ pertinente à competência de outubro de 2007 era de R\$ 166.291,21. Como havia pagamento relativo à antecipação de meses anteriores, por estimativa, no valor de R\$ 203.992,84, não haveria o que ser pago em outubro. Mesmo assim, recolheu o valor de R\$ 57.558,46. Que utilizou esse crédito da seguinte forma:

- R\$ 40.334,78 em DCOMP analisada no processo nº 10855.909739/2009-28;
- R\$ 17.223,68 em DCOMP analisadas nos processos 10855.909.587/2011-88 e 10855.909588/2011-22 (presente processo).

Contrapondo o Despacho Decisório, defendeu a possibilidade de compensação de estimativa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS, no Acórdão às fls. 45 a 49 do presente processo (Acórdão 04-38.527, de 10/02/2015 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**ANO-CALENDÁRIO: 2007**

**ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR**

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.206 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10855.909588/2011-22

Deve ser indeferido o direito creditório postulado sob a alegação de pagamento indevido ou a maior quando o mesmo já foi pleiteado anteriormente.

No voto, a decisão da DRJ, com base na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 2011, concluiu que era possível a compensação pleiteada, com créditos de pagamento a maior de estimativa. Contudo, considerou que o mesmo direito creditório havia sido utilizado na DCOMP 06520.06076.311008.1.3.04-0141, negando assim o crédito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2015 – sexta-feira (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 56), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/03/2015 (recurso às fls. 58 a 64, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade, defendendo novamente a possibilidade de utilização de estimativa paga indevidamente, já admitida pela DRJ, e silenciando sobre a alegação de que o crédito já havia sido utilizado em outra DCOMP.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Superada, pela DRJ, a questão da possibilidade de utilização de crédito de estimativa paga indevidamente ou a maior, que é corroborada pela Súmula CARF nº 84, passemos à análise do crédito.

A decisão de primeira instância não concedeu o crédito por julgar, com base em seu valor, que ele já havia sido utilizado em outra DCOMP.

Embora a empresa tenha ignorado as razões da decisão, repetindo em recurso voluntário o texto da manifestação de inconformidade, ela alega, desde a manifestação de inconformidade, que pagou equivocadamente a estimativa de outubro de 2007, no valor de R\$ 57.558,46, e que dividiu esse crédito em três DCOMP, analisadas em três processos distintos:

- Processo nº 10855-909739/2009-28 – R\$ 40.334,78;
- Processo nº 10844.909587/2011-88 – R\$ 8.611,84;
- Processo nº 10844.909588/2011-22 – R\$ 8.611,84 (presente processo).

Assim, não há certeza na razão pela qual a DRJ negou o crédito, qual seja, que ele já havia sido utilizado em outra DCOMP, de nº 06520.06076.311008.1.3.04-0141 (segundo a empresa, no Processo nº 10844.909587/2011-88), uma vez que o contribuinte já havia informado essa utilização partida em dois processos. Ademais, a data de arrecadação do DARF de R\$ 8.611,84 que consta na DCOMP do outro processo, em tela mostrada na decisão de primeira instância, é 18/12/2007 (fl. 49), enquanto a data de arrecadação do DARF do presente processo é 19/12/2007 (fl. 04).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.206 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10855.909588/2011-22

Portanto, para julgamento do pleito é necessária a confirmação de que o crédito utilizado na DCOMP nº 06520.06076.311008.1.3.04-0141 não é o mesmo do presente processo. Mesmo porque o número de processo indicado pela empresa para aquela DCOMP – 10844.909587/2011-88 – não se localiza no sistema de consulta de processos Comprot – Comunicação e Protocolo (consulta pública).

Além disso, não constam no processo as DCTF original e retificadora referentes ao débito de estimativa de outubro de 2007. Nem a DIPJ do ano-calendário de 2007. Nessas declarações irá se confirmar a alegação da empresa de que os pagamentos que efetuou referentes a outubro eram indevidos, e que não foram utilizados na apuração anual do imposto.

Por tudo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) verifique se o crédito pleiteado no presente processo é o mesmo utilizado na DCOMP nº 06520.06076.311008.1.3.04-0141, anexando os documentos que o comprovam;
- (ii) anexe cópia integral das DCTF original e retificadoras referentes à estimativa de IRPJ de outubro de 2007;
- (iii) anexe cópia integral da DIPJ referente ao ano-calendário de 2007.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan